



EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E OS DESDOBRAMENTOS JURISDICIONAIS DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888815

Grégora Beatriz Hoffmann¹

O presente estudo visa analisar os votos dos ministros do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 888815 no qual foi tratada eventual aplicabilidade do ensino domiciliar (*homeschooling*) no Brasil, sinalizando, ainda, quais as providências a serem tomadas quanto ao tema do ponto de vista jurídico, bem como a importância da atuação jurisdicional dos Tribunais Constitucionais como intérpretes finais da Constituição Federal.

Para tanto, faz-se necessária a compreensão acerca do que propõe o *homeschooling* e a análise da legislação brasileira atual. O ordenamento jurídico brasileiro não prevê educação domiciliar como modalidade de ensino, e sendo assim, hoje, em regra, ela é institucionalizada através da matrícula obrigatória em escola regular por parte dos pais. A responsabilidade para com a educação é compartilhada entre a família, o Estado e a sociedade, e nessa perspectiva, cabe ao governo, em prol da universalização, a disponibilidade de acesso à educação básica.

Dentro outros motivos, mas especialmente em decorrência da maior facilidade de acesso à informação, vem crescendo o clamor social pelo retorno das antigas práticas de ensino em âmbito doméstico. Inclusive, na prática, embora ainda não haja previsão legal regulamentando, em muitas famílias brasileiras os próprios pais assumem o papel de ensinar os filhos, ou professores particulares são contratados.

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade II. Membro do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional Aberta”, coordenado pela Profª Pós-Dra Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado e financiado pelo CNPq e à Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst, desenvolvido junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP), ligado ao PPGD da UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Funcionária pública municipal. E-mail: <gregora.hoffmann@gmail.com>.



A legitimidade do ensino domiciliar é questão constitucional de grande importância e que ultrapassa os interesses das partes envolvidas na demanda particular que iniciou no Rio Grande do Sul, quando os genitores de uma infante moradora do município de Canela impetraram mandado de segurança para prover o ensino domiciliar, mas tiveram o pedido negado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), levando o caso ao Tribunal Constitucional, onde foi reconhecida a repercussão geral do recurso. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal foi chamado para examinar a constitucionalidade do *homeschooling* no Brasil, verificando se podem os pais de uma criança ou responsáveis por ela optarem pelo ensino domiciliar, ou seja, se é viável no contexto democrático brasileiro como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da Constituição Federal, ou se a Constituição exige a matrícula em ensino oficial, podendo a prática ser proibida pelo Estado.

Em suma, os dez votos dos ministros que participaram do julgamento podem ser divididos em três blocos: o primeiro sobre o entendimento do relator Luís Roberto Barroso, que votou pela autorização do ensino domiciliar, desde que atendidos requisitos mínimos; o segundo expõe os argumentos defendidos pela maioria dos ministros, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Cármen Lúcia, para os quais esse modelo de ensino poderá se tornar válido por lei ordinária que discipline não só a avaliação do aprendizado desenvolvido pelo educando, mas também a socialização do estudante educado em casa; e por último, os votos de Luiz Fux e Ricardo Lewandowski que entendem que a Constituição não admite a educação domiciliar.

A pesquisa de um caso concreto permite-nos ponderar de forma mais consistente os desdobramentos jurisdicionais da atuação do Tribunal Constitucional. Nota-se aqui, que, diante da omissão do Poder Legislativo, pouco legiferante já que teme a represálias sociais, o Poder Judiciário é demandado à função de garantidor das prerrogativas constitucionais, bem como a resolver problemas relativos a concretização de direitos que não têm recebido a devida atenção dos demais poderes estatais. Como consequência, temos o fenômeno da judicialização no Brasil, alvo de muitas críticas principalmente no



que se refere a postura dos Tribunais. Nesse contexto, determinar os limites da jurisdição no Estado Democrático de Direito é tarefa muito complexa.

O Estado Democrático de Direito possui sua essência na Constituição e, por conseguinte, a atuação da jurisdição constitucional é de suma importância na solução de conflitos decorrentes da convivência em sociedade. Na condição de intérpretes da Constituição, os ministros, considerando o caráter aberto do texto constitucional, assim como a sociedade pluralista em constante mutação, ponderaram questões sociais do Brasil a fim de avaliar a constitucionalidade do ensino domiciliar.

Ao fim, por maioria, a posição do Tribunal foi a de que não caberia ao Poder Judiciário a tarefa de estabelecer os parâmetros à liberdade dos pais quanto a educação domiciliar, mas sim, ao Congresso Nacional, e que, por falta de uma regulamentação legal na legislação brasileira, a educação domiciliar é um direito que atualmente não pode ser exercido.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 888815. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Camara_Especial/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20RE%20888.815%20-%20Homeschooling.pdf. Acesso em 19 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.



LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta. Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. M.C.H; BITENCOURT, C. M. Jurisdição constitucional aberta: democratizando a interpretação constitucional para a sociedade pluralista como proposta hermenêutica de Peter Häberle. In: GORCZEVSKI, C.; REIS, J. R. *Direitos Fundamentais sociais como paradigmas de uma sociedade fraterna*. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2008. p. 385-420.

_____. M.C.H. *A Constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira*. Barueri: Manole, 2003.

NEVES, Marcelo. *Justiça e diferença numa sociedade global complexa*. In: SOUZA, Jessé. *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 329-363.